



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 55, de 14 de agosto de 2017

ASSUNTO: “Altera o artigo 15 da Lei 4618, de 27.06.2002, que ‘autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências””.

Autor do Projeto de Lei: Vereadora Lucimar Ponciano

PARECER Nº 367/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Lucimar Ponciano Lua, que tem como finalidade alterar a Lei Municipal que regulamenta o estacionamento na chamada “zona azul”.

O Projeto de Lei visa alterar o artigo 15 da Lei 4618/2002 para que seja possível o fracionamento dos horários de tarifa a partir de 15 minutos de estacionamento.

A criação de regras de estacionamento nas vias públicas é assunto de interesse local, que se insere na competência prevista no artigo 30 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Embora o assunto possa ser tratado em nível

municipal, a Lei Orgânica do Município de Jacareí (LOM) estabelece que é de *iniciativa exclusiva* do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre “concessões e serviços públicos” (artigo 40, inciso V), sendo que em Jacareí o serviço de zona azul é explorado em regime de concessão.

Também entendem nossos tribunais que o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumba da administração direta do bem, constitui serviço público que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Segundo o consolidado entendimento, cabe somente ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo que tenha como assunto a zona azul e, posteriormente, regulamentar a lei correspondente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO
PARCIAL. “ZONA AZUL”. ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA
DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL.
PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE
NEGA PROVIMENTO. - RE 508827 AgR / SP - SÃO
PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº
7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE,
QUE ALTERA LEI DE “ZONA AZUL” PARA INSTITUIR
ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO -
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição. 3. Ação procedente. - ADI 0053840-42.2011.8.26.0000 (TJ-SP)

É certo que o projeto em tela dispõe expressamente que a presente lei não altera a concessão hoje em vigor, vez que pelo seu artigo 2º os efeitos da lei só passariam a ser produzidos "a partir da próxima renovação contratual ou quando de nova concessão".

A ressalva trazida pelo mencionado artigo 2º é importante, pois preserva o contrato de concessão atual, pelo que não há que se falar em indevida intervenção do Legislativo em negócio jurídico hoje em vigor. Todavia, em uma análise mais técnica, é forçoso reconhecer que nem mesmo tal dispositivo altera o impedimento relativo à iniciativa exclusiva do projeto, nos termos do que dispõe o artigo 40, V, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, ainda que a matéria prevista pelo projeto seja relevante para a comunidade local, entendemos não estão presentes as condições constitucionais para prosseguimento da proposta, motivo pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



qual opinamos pelo arquivamento nos do artigo 88, III, do Regimento Interno.

Eventualmente, se a decisão for contrária ao que sugerimos, ou se ocorrer o desarquivamento nos termos regimentais, a propositura deverá ser submetida às **Comissões de Constituição e Justiça** e de **Obras, Serviços Públicos e Urbanismo**. Se submetida a Plenário para aprovação da proposta é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara**.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacaréi, 21 de agosto de 2017

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 55/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria
Parlamentar que altera a Lei nº
4.618/2002. Inconstitucionalidade. Vício
de iniciativa. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº
367/2017/CJL/WTBM (fls. 05/08) por seus próprios fundamentos.

Apenas ressalto que a conclusão constante no referido parecer é a de que o projeto é **inconstitucional** por **vício de iniciativa**, conforme dispõe o artigo 40, inciso V, da Lei Orgânica do Município, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

Somente no caso de eventual apresentação de projeto apresentado pelo Prefeito é que os parlamentares poderiam fazer uso de eventuais emendas para acrescer a matéria em questão ao texto legal. O que, todavia, não é o caso.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



À Vice-Presidência, considerando o disposto no artigo 24 do Regimento Interno³, para deliberação.

Jacareí, 21 de agosto de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

³ Art. 24. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.